



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723053/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente CLEOMAR ANTONIO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 43/49, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário conforme abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--|--|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | | 2904 | 3.001,75 |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução) | | | 2.251,31 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/03/2013) | | | 840,18 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) | | 0211 | 0,00 |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução) | | | 0,00 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/03/2013) | | | 0,00 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | | | 6.093,24 |

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 43/47, foram:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.018,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Conforme informação da Fonte Pagadora: 38.000.485/0001-96 - HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A e comprovante apresentado pelo contribuinte.

| CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora | | | | | | |
|---|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 38.000.485/0001-96 - HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A (ATIVA) | | | | | | |
| 712.117.051-53 | 7.018,00 | 0,00 | 7.018,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****15.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Escritura pública de separação apresentada datada de 27/01/2010, ou seja, a Pensão Alimentícia não contempla o ano-calendário de 2009 (exercício 2010).

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****1.689,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

| Seq. | CPF/CNPJ | Nome / Nome Empresarial | Cod. | Declarado | Reembolsado | Alterado |
|------|--------------------|---------------------------|------|-----------|-------------|----------|
| 01 | 07.841.518/0001-05 | CFF ODONTOLOGIA LTDA - ME | 020 | 7.254,00 | 0,00 | 6.254,50 |
| 02 | 00.623.785/0001-59 | OTICA GAMA LTDA - ME | 020 | 690,00 | 0,00 | 0,00 |

1- Falta de comprovação: CFF ODONTOLOGIA LTDA (R\$ 999,50); 2- Falta de previsão legal: OTICA CENTRAL (R\$ 690,00).

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência conforme fl. 54, o(a)contribuinte apresentou impugnação em 17/04/2013, fls. 03/05, conforme abaixo:

I - DOS FATOS

a) O contribuinte acima qualificado apresentou Declaração de Imposto de Renda do ano Base 2009 em 2010 e declarou pensão alimentícia no valor de R\$ 15.400,00 que pagou mensalmente a sua ex-esposa MARIA FRANCISCA SANTOS DE MELO.

b) Em janeiro de 2013 o contribuinte recebeu notificação para comparecer à Agência da receita Federal para apresentar os recibos dos pagamentos efetuados em 2009, bem como, a escritura de separação onde ficou estipulada a pensão alimentícia no valor de 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais). O requerente prontamente forneceu o recibo da quantia anual de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) assinada pela alimentada que recebeu a quantia mensalmente através de transferência bancária para sua conta, bem como a cópia da Escritura publica de separação extrajudicial onde está estipulada a pensão no valor acima declarado.

c) Ocorre que o contribuinte separou-se de fato em 27/12/2004 e fez um acordo verbal com o ex-cônjuge que lhe pagaria a pensão a partir daquela data no valor acima declarado, e, que posteriormente — por razões particulares — oficializaria a separação em juízo a separação, o que fez em Cartório no ano de 2010 após o advento da lei 11.441/2007, conforme cópia da Escritura em anexo.

d) No ano de 2005 o contribuinte contraiu união estável com HELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA que consta em suas declarações de Imposto de renda como sua dependente desde então.

e) Cabe esclarecer a Vossa excelência, que o contribuinte não declarou o valor de R\$ 7.018,00 que sua atual companheira recebeu no ano base devido ao fato da mesma ser isenta e sua pequena renda não integrar aos rendimentos do contribuinte. Neste sentido o contribuinte desconhecia a obrigatoriedade de declarar o rendimento devido ao fato da mesma ser isenta, portanto **não houve intenção de sonegar imposto, haja vista que o contribuinte é aposentado, trabalha com autônomo e declara mensalmente o que recebe de seus eventuais clientes mesmo sem exigência de recibo destes.**

f) Após comparecer à Receita e entregar todos os recibos o contribuinte na data de 25/03/2013 recebeu notificação de lançamento constando pendência dos seguintes itens:

- Glosa do valor de R\$ 15.400,00 indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação (R\$ 15.400,00).
- Falta de comprovação: CPF ONDOTOLOGIA LTDA (R\$ 999,50) falta de previsão legal: OTICA CENTRAL (690,000)

II — diante dos fatos expostos, requer preliminarmente a exclusão do lançamento do débito e da multa e juros, em face da **apresentação dos RECIBOS BANCÁRIOS onde consta a transferência mensal para a conta da alimentada no valor de R\$ 1.450,00 , totalizando a quantia anual de R\$ 17.400,00** (dezesete mil e quatrocentos reais).

II—DO MERITO

Não sendo acolhida a preliminar de exclusão do lançamento, na análise dos recibos bancários que o contribuinte apresenta verifica-se que o mesmo no ano base de 2009 pagou pensão alimentícia no valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais) e só declarou a quantia de 15,400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), restando assim o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que foi pago e não está declarado.

Neste sentido, requer a Vossa Excelência a compensação do valor de R\$ 2.000,00 nos demais itens para refazer o cálculo do imposto devido.

REQUER A EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DO IR REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DOS RECIBOS BANCÁRIOS ORIGINAIS QUE ORA JUNTA, QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ANO DE 2009 NO VALOR DE R\$ 17.400,00.

III — CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, requer e espera o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 06/33.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos do trabalho e dedução indevida de pensão alimentícia

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das preliminares

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da matéria não impugnada

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo às infrações de omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com pensão alimentícia.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento da infração de dedução indevida com pensão alimentícia e omissão de rendimentos.

Concordando com a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.689,50.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Porém, não será calculado o imposto suplementar referente a parte do lançamento não impugnado, já que na DIRPF exercício 2010 foi calculado imposto a restituir.

Do mérito

Da dedução indevida com pensão judicial

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “F”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF n.º 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB n.º 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Acrescente-se que nos termos do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Aos autos o contribuinte anexou as transferências bancárias para a sra. Maria Francisca S. Melo, contudo, conforme já informado na presente Notificação de Lançamento, a Escritura pública de separação é datada de 27/01/2010, logo, o contribuinte só pode deduzir a pensão alimentícia a partir de 2010, no ano de 2009 a pensão era mera liberalidade, não podendo compor as deduções legais constantes da DIRPF.

Novamente, para a dedução da despesa em tela a legislação acima **transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.**

Só a título de informação, se o contribuinte tivesse o direito à dedução de pensão alimentícia no ano de 2009, o seu pedido para considerar R\$ 2.000,00 a mais, que foi deixado de ser informado na dedução de pensão, por lapso, não prospera.

Pela legislação que rege o imposto de renda pessoa física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte depois de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

omissão de rendimento.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento argüindo, em síntese, que desconhecia a obrigatoriedade de declarar rendimentos de sua dependente, e que não houve a intenção de sonegar.

É fato que o(a) contribuinte em sua declaração não informou rendimentos tributáveis recebidos por sua dependente.

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, constante no presente lançamento, tendo como beneficiário(a) o(a) dependente da contribuinte.

Estabelece a Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo o(a) contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por seu dependente, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

A título de informação, os rendimentos auferidos por dependentes, devem ser acrescentados aos recebidos pelo contribuinte que apresenta a declaração de ajuste anual, conforme legislação, assim não prospera a alegação de desconhecimento da lei.

Com relação à alegação da defesa de que não teve o *animus* de sonegar, cumpre esclarecer ao interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Por todo exposto, VOTO por considerar não impugnado o lançamento da infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.696,50, e no mérito julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário presente no processo.

Francisca Helena Sales Gurgel – Relatora

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2003-006.455 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.723053/2013-96